



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058848-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é parte agravante Mara Lucia dos Santos, é a parte agravada Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23192

Agravo de instrumento nº: 2058848-72.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Marília

Foro de origem: Foro de Marília

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Agravante: Mara Lucia dos Santos

Agravado(a): Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Parte agravante que recebe renda maior que 3 salários-mínimos. Documentos que demonstram renda incompatível com a concessão da benesse. Declaração de pobreza que tem presunção relativa de veracidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão nas fls. 78 dos autos originários, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, visto que: i) o juízo *a quo* ignorou a difícil situação financeira do agravante, que está endividado e depende de empréstimos consignados e pessoais para cobrir suas necessidades básicas, evidenciando sua dificuldade em arcar com as despesas processuais sem prejudicar sua sobrevivência; ii) devido à sua condição financeira, não tem condições de pagar as custas do processo sem comprometer sua subsistência, o que deve ser levado em conta na análise do caso; iii) é aposentado por invalidez, o que implica na presunção de que não exerce qualquer atividade remunerada,

Agravo de Instrumento nº 2058848-72.2025.8.26.0000 - Voto nº:23192 *pj/bc

pois perderia o benefício de incapacidade.

Pleiteia a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça e o provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem preparo (gratuidade objeto do recurso).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade

da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a parte agravante recebe mais do que três salários-mínimos, o que indica que sua renda é incompatível com a concessão da benesse. Embora seja aposentada e receba benefício previdenciário, ela também é servidora pública e continua em atividade **(VIDE TEOR DE FLS. 51!)**, com uma renda mensal em torno de R\$ 5.000,00, ou seja, superior a três salários-mínimos.

Ademais, a simples declaração de pobreza não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando não há provas cabais de que, se suportadas as custas processuais, acarretaria prejuízo ao sustento da parte agravante ou para seu núcleo familiar

Desta forma, seria ao mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)